

DIREITO

V.8 • N.2 • 2020 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2020v8n2p117-133



## **A (IM)POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAR O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE NOS CASOS DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DOS FILHOS COM RELAÇÃO AOS PAIS TENDO EM VISTA O ABANDONO AFETIVO E MATERIAL PRATICADO PELOS GENITORES**

THE (IM) POSSIBILITY OF RELATIVIZING THE PRINCIPLE OF RECIPROCITY IN CASES OF CHILDREN'S FOOD SUPPLY IN RELATION TO PARENTS WITH A VIEW TO THE AFFECTIVE ABANDONMENT AND MATERIAL PRACTICED BY GENITORS

LA (IM) POSIBILIDAD DE RELATIVIZAR EL PRINCIPIO DE RECIPROCIDAD EN CASOS DE SUMINISTRO DE ALIMENTOS PARA NIÑOS EN RELACIÓN CON LOS PADRES CON UNA VISTA AL ABANDONO AFECTIVO Y AL MATERIAL PRACTICADO POR LOS GENITORES

Stephanie Goldenberg<sup>1</sup>  
Caroline Cristiane Werle<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Este trabalho tem como objetivo principal verificar a viabilidade jurídica da relativização da obrigação alimentar dos filhos com relação aos pais nos casos de abandono material e afetivo. Assim, o artigo pretende responder o seguinte problema: é possível relativizar o princípio da reciprocidade nos casos de prestação de alimentos dos filhos aos pais em caso de abandono afetivo e material? Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, desenvolvida por meio do método dedutivo de abordagem. Dessa forma, num primeiro ensejo o artigo fará breves apontamentos históricos sobre o direito de família e a prestação de alimentos. Na sequência, será analisada a obrigação alimentar no ordenamento jurídico Brasileiro. Por fim, o trabalho irá verificar a visão jurisprudencial sobre o abandono material e afetivo e a possibilidade de relativização da obrigação alimentar dos filhos com relação aos pais em face do abandono praticado pelos genitores. Com relação ao objetivo principal do trabalho, este é voltado para demonstrar de forma clara o assunto em questão, especialmente porque houve diversas mudanças no ordenamento jurídico com o passar do tempo no que diz respeito à obrigação alimentar, a qual sofreu influxos dos mais diversos ramos da sociedade.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Alimentos. Abandono. Princípio da Reciprocidade.

## ABSTRACT

This work has as main objective to verify the legal viability of the relativization of the alimentary obligation of the children in relation to the parents in the cases of material and affective abandonment. Thus, the article intends to answer the following problem: it is possible to relativize the principle of reciprocity in the cases of child support to parents in case of emotional and material abandonment. Thus, at first, the article will address brief historical notes on family law and the provision of food. Subsequently, the maintenance obligation in the Brazilian legal system will be analyzed. Finally, the work will verify the jurisprudential view on the material and affective abandonment and the possibility of relativization of the children's food obligation towards their parents in view of the abandonment practiced by the parents. Regarding the main objective of the paper, it is aimed at clearly and better demonstrating the subject in question, due to the radical change in the Brazilian legal system, regarding the obligation to maintain food in the family. This statement is supported by the fact that today, as guaranteed by law, the provision of maintenance is due both from parents to children and from children to parents. The theme is still very new and much discussed in relation to affective and material abandonment, if it is possible the provision of food to be relativized in relation to the abandoned child, even being guaranteed by the principle of reciprocity

## KEYWORDS

Abandonment. Alimony. Family. Reciprocity.

## RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo principal verificar la viabilidad legal de relativizar la obligación alimentaria de los niños en relación con los padres en casos de abandono material y emocional. Por lo tanto, el artículo pretende responder al siguiente problema: ¿es posible poner en perspectiva el principio de reciprocidad en los casos de provisión de alimentos por parte de los niños a los padres en caso de abandono emocional y material? Es una investigación bibliográfica y jurisprudencial, desarrollada a través del método de enfoque deductivo. Por lo tanto, en una primera oportunidad, el artículo hará breves notas históricas sobre el derecho de familia y el suministro de alimentos. Luego, se analizará la obligación de mantenimiento en el sistema legal brasileño. Finalmente, el trabajo verificará la visión jurisprudencial sobre el abandono material y emocional y la posibilidad de relativizar la obligación alimentaria de los niños en relación con los padres en vista del abandono practicado por los padres. Con respecto al objetivo principal del trabajo, su objetivo es demostrar claramente el tema en cuestión, especialmente porque ha habido varios cambios en el sistema legal a lo largo del tiempo con respecto a la obligación alimentaria, que ha sufrido entradas de las ramas más diversas de la sociedad.

## PALABRAS CLAVE

comida; abandono; principio de reciprocidad.

## 1 INTRODUÇÃO

A sobrevivência é caracterizada como um dos principais fundamentos em relação à pessoa humana, no qual é necessário a busca por alimentos para alcançar a subsistência. Porém, muitas pessoas não conseguem suprir sua manutenção, sendo que isso ocorre por diversos motivos, tais como a incapacidade financeira, ausência de emprego, doença, entre outros. Frente a isso, destaca-se que os alimentos estão diretamente relacionados à vida, muitas vezes, representando um dever em relação aos parentes no sentido de auxiliar alguém que esteja passando por alguma dificuldade na sua manutenção.

No atual sistema judiciário Brasileiro, virou rotina analisar processos relativos à obrigação de prestar alimentos dos pais aos filhos, assim como em relação aos cônjuges e companheiros, em caso de divórcio ou dissolução de união estável. Afora isso, para a questão da obrigação em prestar alimentos dos filhos frente aos pais, visto que muitos, no decorrer da vida, não conseguem se estabelecer financeiramente e, logo, necessitam de auxílio.

Diante desses apontamentos, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar, com base no ordenamento jurídico brasileiro e na jurisprudência, se é possível o princípio da reciprocidade ser relativizado nos casos de prestação de alimentos dos filhos com relação aos pais, em virtude do abandono afetivo e material praticado pelos genitores. Assim, o trabalho é voltado a demonstrar de forma clara como a doutrina e jurisprudência se comportam com relação a este tipo de celeuma.

Diante disso, o problema que se pretende responder é o seguinte: é possível relativizar o princípio da reciprocidade no que diz respeito à obrigação dos filhos em prestar alimentos aos pais em virtude da ocorrência de abandono afetivo e material praticado pelos genitores?

Assim, com o intuito de responder tal questão o trabalho foi dividido em três itens principais: analisar brevemente a evolução do direito de família dentro do ordenamento jurídico dando ênfase para a prestação de alimentos. Na sequência será estudado, sob o ponto de vista jurídico, a obrigação alimentícia e suas principais características. Por fim, será apontado o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o princípio da reciprocidade na obrigação de prestar alimentos.

Quanto ao procedimento adotado para resolver a presente problemática, tem-se a pesquisa bibliográfica e documental em leis e artigos para compreender melhor sobre a história do direito de família dando ênfase na obrigação alimentar e suas mudanças no decorrer dos anos.

A presente pesquisa será analisada por meio de três principais jurisprudências que tratam sobre o princípio da reciprocidade e a possibilidade da relativização na obrigação alimentar dos filhos com relação aos pais, em caso de abandono afetivo e material praticado pelos genitores, para que se possa entender melhor como é tratado o referido tema dentro do ordenamento jurídico.

Assim, foram analisadas duas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação nº 70032664195 e Apelação nº 70023229016), onde o Judiciário julgou improcedente a prestação de alimentos dos filhos aos pais, bem como, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Apelação nº 100785420098070006), que julgou procedente o pedido da prestação alimentícia. O método de abordagem utilizado foi dedutivo, no qual trata de um processo de análise de informação geral e que leva a uma conclusão mais específica.

## 2 BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA E A PRESTAÇÃO DE ALIMENTO

De acordo com a Constituição Federal, a família é a base da sociedade, tendo uma proteção diferenciada pelo Estado, considerando que a convivência humana, a partir das cédulas familiares, fazem parte da comunidade social e política do Estado, o qual se insurge no sentido de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição (MADALENO, 2008, p. 6).

A família, antigamente, podia ser conceituada como um conjunto de pessoas que descendem de ancestrais em comum. São pessoas ligadas por algum vínculo de parentesco, se restringindo ao grupo formado por pais e filhos, sendo conhecida como a família tradicional. Desta forma, os pais participavam diretamente na criação e na educação dos filhos, acompanhando seu desenvolvimento (PEREIRA, 2017, p. 50).

A história no direito de família acabou colocando o Estado como um garantidor da vida e da dignidade da pessoa humana, sendo classificado como o primeiro responsável pela obrigação de prestar alimentos aos seus cidadãos. Ocorre que por várias dificuldades o Estado não conseguiu cumprir com sua função, sendo necessário, no decorrer da história, a inclusão no ordenamento jurídico da solidariedade familiar como um princípio, fazendo com que a responsabilidade do Estado em prestar alimentos fosse transferida para os familiares (DIAS, 2011, p. 513). É justamente dessa forma que se revela o pensamento de Dias (2011, p. 513), “[...] o Estado não tem condições de socorrer a todos, por isso transforma a solidariedade familiar em dever alimentar”.

No decorrer da história no âmbito familiar, o direito romano teve sua obrigação de prestar alimentos constituída pelas relações de clientela e patrono, sendo uma relação de dependência e o dever de alimentos decorrente daquela relação de família não foi abordado nos primeiros momentos da legislação romana (CAHALI, 2013, p. 41).

Ocorre que no direito romano a omissão de prestar alimentos em relação aos familiares decorria de uma relação existente entre os integrantes do grupo familiar, que se referia ao pátrio poder, pois naquela época não havia o conhecimento do que seriam os alimentos, sendo que seu único entendimento estava relacionado ao poder de família, que antigamente era exercido pelo chefe familiar (BRAMBILLA, 2016).

A obrigação de assistência em relação ao vínculo familiar no direito romano ocorreu como um dever ético, não se sabendo ao certo quando se concretizou o reconhecimento da obrigação alimentar. Porém, quando ocorreu este reconhecimento, a obrigação alimentar, para ser exigida, dependia do vínculo consanguíneo. Dessa forma, houve uma profunda transformação da realidade anteriormente experimentada (CAHALI, 2013, p. 42).

Por sua vez, no direito canônico a relação se caracterizava pelo princípio da solidariedade familiar como uma relação dependente do vínculo de sangue. Além disso, havia o reconhecimento de um vínculo espiritual existente entre tios e sobrinhos, assim como padrinhos e afilhados, fazendo surgir uma obrigatoriedade de alimentos entre eles (CAHALI, 2009, p. 45).

Já no direito comparado as legislações dos países civilizados tratavam da obrigação alimentar em diferentes extensões, devido a sua natureza ou em relação às pessoas que estariam ligadas. Contudo, percebia-se a obediência ao sistema jurídico no que dissesse respeito aos alimentos, de modo que as regras mais recorrentes estavam relacionadas com suas tradições e costumes, em razão dos seus próprios valores e do bem tutelar (CAHALI, 2013, p. 45).

No Brasil, quando era uma colônia portuguesa, as Ordenações Filipinas abordavam em decretos e Leis que eram divulgadas pelos reis de Portugal. Tratando-se de diplomas legais que influenciavam diretamente pelo Direito Romano, em relação ao Direito de Família que já se mostrava pendente à obrigação alimentar, como destaca Cahali (2013, p. 479):

Se alguns órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dados por soldadas, o juiz lhes ordenará o que lhes for necessário para o seu mantimento, vestido e calçado, e tudo mais em cada um ano. E mandará escrever no inventário, para se levar em conta a seu tutor ou curador. E mandará ensinar a ler e escrever aqueles, que forem para isso, até a idade de 12 anos. E daí em diante, lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda.

O primeiro Código Civil brasileiro foi instituído pela Lei 3.071, em conjunto com a Constituição Federal de 1891, que garantia os princípios democráticos e dos direitos de igualdade e liberdade, tratou do dever de alimentar em diferentes pontos. Já o Código Civil 1916 tratou da obrigação alimentar no direito da família como efeito jurídico do casamento, colocando os alimentos como deveres dos cônjuges de forma de mútua aos filhos. Além disso, determinava que o marido tinha o dever de garantir a manutenção da família, conforme dispõe o artigo 231 do Código Civil (BRAMBILLA, 2016).

O Código Civil de 1916 acabou apresentando mudanças que foram consideradas negativas em relação à criança e ao adolescente, especialmente porque a lei não permitia o reconhecimento dos filhos fora do casamento e que os alimentos dependiam do vínculo de sangue e da solidariedade familiar. Devido a isso os filhos ilegítimos não conseguiam sua busca pela identidade, nem mesmo ajuda para sua própria sobrevivência. Foi no ano de 1988 que foi permitido o reconhecimento dos filhos fora do casamento, pois essa mudança foi assegurada pelo princípio da igualdade consagrado pela Constituição Federal (DIAS, 2011, p. 449).

O direito em relação à família sofreu muitas mudanças com a chegada da Constituição Federal de 1988, sendo assegurado o direito constitucional da família, trazendo princípios gerais que ampararam a entidade familiar, com fundamentos de proteção na igualdade dos direitos aos filhos – independentemente do casamento ou filiação.

Os novos grupos familiares tiveram sua proteção constitucional e, com a chegada da Carta Magna de 1988, foi assegurado o direito de família como Lei Maior do ordenamento jurídico, o que provocou

mudanças, tais como maior igualdade entre o homem e a mulher e, também, com relação à prole (MADALENO, 2013, p. 38).

A Constituição Federal de 1988 eliminou preconceitos, assegurando diversos direitos para as famílias brasileiras. Trouxe proteção; reconheceu as famílias formadas pelo casamento; pela união estável; trouxe amparo à família monoparental. Enfim, trouxe inúmeras novidades positivas para a ordem brasileira (DIAS, 2016, p. 26).

Tal inovação afetou, também, os alimentos. O Código Civil de 2002 tratou da prestação alimentícia como uma condição social, no sentido de atender as necessidades do alimentando, mas também se preocupou com a manutenção do devedor, eis que previu o binômio necessidade e possibilidade (PEREIRA, 2017, p. 625).

Assim, a obrigação do sustento ocorreu como pilar do dever de alimentos, assegurado pelo Código Civil de 2002, que instituiu que é dever obrigatório de ambos os pais em relação ao sustento, da guarda e da educação aos filhos, assegurado pelo artigo 1566, IV respeitando a Constituição Federal de 1988, que tratou o direito a alimentos como um princípio fundamental, preservando a dignidade da pessoa humana e, sendo assegurado a inviolabilidade do direito à vida e a integridade física (RODRIGUES, 2017).

Abordada a parte histórica com relação à prestação alimentícia, passa-se, agora, para o próximo capítulo, o qual irá analisar os alimentos sob o viés jurídico brasileiro contemporâneo.

### 3 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme visto no item anterior, os alimentos são um elemento essencial para a manutenção da sobrevivência das pessoas, especialmente porque está vinculado a um dos direitos mais importantes do ser humano: a vida.

Nas palavras de Cahali (2013, p. 29):

Desde o momento da concepção, os seres humanos por sua natureza e estrutura, é um ser carente por excelência, ainda no colo materno, ou fora dele, tem sua capacidade ingênita de produzir meios necessários para sua manutenção, fazendo que lhe seja reconhecido o direito de ser nutrido pelos seus responsáveis por sua geração.

O conceito de alimentos pode ser entendido como tudo que é necessário para preservar a vida, ou seja, são prestações devidas a alguém para que essa pessoa possa prover sua existência, caracterizado como uma assistência ao ser humano (CAHALI, 2013, p. 16).

Dentro dessa ideia, os alimentos estão garantidos por lei, são destinados a satisfazer tanto as necessidades materiais de sustento, como as de vestuário, habitação e assistência à enfermidade, devendo as prestações atender um limite relacionado à condição social e o estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante. Sendo entendido como uma ajuda familiar integral, ambos precisam respeitar os seus limites (MADALENO, 2013, p. 853).

Assim, os alimentos permitem a sobrevivência de alguém, por quem estiver obrigado, respeitando as condições referentes aos proventos. Juridicamente falando, os alimentos, trata-se de uma quantia entregue regularmente pelo alimentante para que o alimentado possa adquirir o necessário para seu sustento (MADALENO, 2013, p. 854).

O direito aos alimentos, é uma forma de assegurar o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, abrangendo o necessário para que a pessoa que precisa de ajuda possa viver com decência e dignidade (DIAS, 2011, p. 513).

Cumprir destacar que a responsabilidade alimentícia é, em primeiro lugar, dos pais para os filhos. Após aos ascendentes; depois aos descendentes e por último dos irmãos. A condição para exigência de uma obrigação alimentar é a existência de um vínculo de parentesco entre o devedor e o alimentando, no qual a prestação se relaciona com o pátrio poder, onde ambos os genitores têm o dever e obrigação de fornecer meios para ajudar os filhos menores em suas necessidades básicas (PARIZZATO, 2006, p. 281).

Conforme Pereira (2017, p. 626):

Os alimentos devem ser prestados por aquele que os forneça, sem desfalque do necessário ao seu próprio sustento. Não seria racional que o alimentário fosse obtê-lo de parente que não tenha recurso, ou que este se reduza a condições precárias pelo fato de os suprir.

A obrigação alimentar está relacionada com a ligação dos parentes, suas reais necessidades e, também, à capacidade na satisfação para uma subsistência digna, não somente em relação aos filhos, mas também as pessoas relacionadas de parentesco em geral, havida ou não dentro de um casamento, tanto em relação ao aspecto natural, quanto ao biológico ou civil (RIZZARDO, 2006, p. 715).

De acordo com o artigo 1.694 do Código Civil podem os parentes, os cônjuges, ou companheiros, pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para sobreviver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação.

Os requisitos no direito dos alimentos estão relacionados com diversos aspectos relativos à família. Tais requisitos são considerados como pressupostos materiais para sua concessão ou reconhecimento, no qual são caracterizados como necessidade, possibilidade, proporcionalidade e reciprocidade (PEREIRA, 2017, p. 620).

A classificação dos alimentos pode ser tanto alimentos naturais, assim como civis. Os civis garantem a subsistência e os naturais são aqueles que respeitam o necessário para sobrevivência do alimentado. Assim, tem-se que os naturais são aqueles indispensáveis para à vida, definidos na área jurídica como sustento, habitação, vestuário, dentre outros (MADALENO, 2013, p. 855).

A natureza jurídica dos alimentos está relacionada com o artigo 225 da Constituição Federal 1988, que assegura que os pais devem sustento aos seus filhos em diversos pontos, tais como criação, educação, alimentos, dentre outros. Por outro lado, a Constituição Federal também reconhece a obrigação dos filhos maiores de idade em amparar os seus pais na carência ou em sua enfermidade, sendo reconhecido como um princípio de solidariedade em relação aos parentes de linha reta, podendo se estender infinitamente (DIAS, 2011, p. 451).

A finalidade dos alimentos pode ser classificada da seguinte forma: definitivos, provisórios e provisionais. Nas palavras de Dias (2011, p. 488):

A definição está relacionada não somente à origem da obrigação, mas também à sua efetividade, que podem ser classificados como definitivos aqueles ocorridos na sentença, tanto na ação de alimentos quanto na revisional ou de exoneratórias. Com a vinda da lei Maria da Penha 11.340/06 a fixação de alimentos provisórios pode ser deferido a título de medida protetiva de urgência, sendo determinado de maneira liminar. Os provisionais são deferidos em ação cautelar, ou em ação de separação, anulação de casamento, etc., que garantem a manutenção da parte ou a custear a demanda.

A obrigação alimentar está assegurada pelo Código Civil no seu artigo 1.694, o qual diz que os alimentos devem ser fixados em conformidade com as necessidades do reclamante e na possibilidade da pessoa obrigada. Além disso, cumpre destacar que a obrigação de prestar alimentos não está relacionada apenas dos pais para os filhos, mas também dos filhos aos pais, havendo uma relação de reciprocidade entre as partes (MADALENO, 2013, p. 911).

O artigo 1.695 do Código Civil de 2002 garante que serão devidos os alimentos quando o parente não possuir condições de se manter, por motivo de desemprego, doença, ou outras situações que possam impedir de prover seu próprio sustento. Diante disso, cumpre trazer os ensinamentos de Dias (2011, p. 451), ao afirmar que “a fundamentação do dever de alimentos está relacionada ao princípio da solidariedade, fonte de obrigação alimentar dos laços de parentesco que ligam as pessoas, constituindo uma família, independentemente de seu tipo”.

O artigo 1.697 do Código Civil estabelece que na falta de ascendente, caberá a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e faltando estes, aos irmãos, assim germanos ou unilaterais (PARIZOTTO, 2006, p. 279).

A obrigação está relacionada com dever do sustento e, mesmo com a perda do poder familiar, não se pode excluir tal obrigação, pois o genitor mantém sua responsabilidade perante o filho, sendo indevido livrar o pai do encargo alimentar diante da sua exclusão do poder familiar (DIAS, 2011, p. 469).

Em relação à causa de extinção dos alimentos, a maioria do filho não é considerada como extinção imediata, devendo ser analisada a situação daquela pessoa no sentido de verificar se ela ainda se encontra, estudando em algum curso técnico ou em alguma faculdade. Contudo, se o filho manter uma união estável ou contrair núpcias, está comprovando que pode prover seu próprio sustento, gerando a extinção da obrigação alimentar (MADALENO, 2013, p. 1040).

Conforme afirma Dias (2011, p. 470) “[...] a obrigação dos pais vai além dos deveres decorrentes do poder familiar, prosseguindo até depois que os filhos atingirem a maioria, enquanto estiverem estudando, persiste a obrigação”. Assim, é a redação da súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, que aponta que o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Afora isso, destaca-se que os alimentos cessam com a maioria se caso aquele filho já tenha condições de se manter financeiramente, tendo emprego para prover sua própria subsis-

tência. Porém, isso não retira do filho seu direito de pedir alimentos caso venha a ter necessidade (CAHALI, 2013, p. 333).

Segundo Parizatto (2006, p. 300):

Cessado o poder pela maioridade, a princípio ficaria automaticamente cessada a obrigação alimentar. Contudo haverá necessidade de se propor ação exoneratória para desobrigação do devedor, onde o credor poderá demonstrar a necessidade de continuar a receber os alimentos, constituídos no parentesco. Dispõe o art. 1695 do Código Civil: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Cumprido mencionar, ainda, que a cobrança dos alimentos será feita tanto em sentença definitiva ou provisória. Em caso de inadimplemento poderá ser decretada a prisão do devedor de um a três meses em regime fechado, se caso não justificar o não pagamento dos alimentos. Sendo decretada a prisão, não poderá ser eximido o pagamento das parcelas já vencidas, conforme dispõe artigo 528 do Código Processo Civil.

Trabalhados os pontos relativos à pensão alimentícia dentro do Brasil no que concerne ao direito material e processual, passa-se para o derradeiro item deste artigo, que analisará o princípio da reciprocidade e sua possível relativização.

## **4 A VISÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE O ABANDONO MATERIAL E AFETIVO E A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

Diante do contexto já abordado nos tópicos anteriores, é essencial para o presente estudo abordar e conceituar o poder familiar e o abandono afetivo e material. O poder familiar trata dos deveres dos pais perante sua prole, no sentido de criar os filhos menores. Tal garantia está prevista no 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O referido artigo estabelece o dever de sustento, de guarda e da educação, no qual os pais exercem um papel de grande importância no desenvolvimento e na formação da personalidade de um filho (MADALENO, 2013, p. 677).

Um dos deveres que se encontra dentro do poder familiar é o dever dos pais em ter os filhos em sua companhia, devendo ampará-los na vida, assim como manter sua saúde, alimentação, educação, criação e desenvolvimento. Essa responsabilidade recai para ambos os genitores, mesmo se os pais não mantêm mais um relacionamento.

Além disso, é importante salientar que, de acordo com as inovações trazidas pelo o Estatuto da Criança e do Adolescente em conjunto com a Constituição Federal, à criança e ao adolescente foram assegurados pelo princípio da proteção integral, colocando a salvo toda e qualquer forma de negligência (DIAS, 2006, P. 407).

A ausência do afeto dos genitores em relação aos filhos pode ser caracterizada por um abandono, uma omissão periódica no dever de visita, do suporte financeiro, de afeto, trazendo consequências de indenização por dano moral com possível ação de destituição do poder familiar (MACIEL, 2015, p. 197).

Assim, o abandono está caracterizado por uma negligência dos genitores em não proporcionar aos filhos meios de subsistência, sendo um ato de abandono voluntário. Dito isso, o abandono nada mais é do que uma omissão dos pais em ajudar seus filhos nas necessidades básicas dos filhos, bem como em seu desenvolvimento. Já em relação ao abandono físico, está contemplado pelo abandono afetivo e material (MACIEL, 2015, p. 217).

Para Dias (2007, p.487):

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura o dano moral. Quem causa dano moral é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias, para o que filho possa amenizar as sequelas psicológicas mediante tratamento terapêutico.

O artigo 1638 do Código Civil dispõe que o pai ou a mãe perderá, por ato judicial, o poder familiar se deixar o filho em abandono moral ou material, podendo gerar consequências na esfera penal.

A ausência dos pais no convívio com os filhos, na maioria das vezes gera o rompimento do elo de afetividade, de modo que tal situação pode causar diversas consequências psicológicas, comprometendo o desenvolvimento saudável daquela pessoa. A omissão dos genitores em cumprir os encargos do poder familiar, deixando de atender as necessidades essenciais de seu filho, podem resultar em danos emocionais mercedores de reparação, sendo que quem causa o dano é obrigado a indenizar o valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para amenizar os danos psicológicos que foram afetados (DIAS, 1006, p. 408).

No que diz respeito à lei penal, cumpre destacar que o crime relacionado ao abandono material está assegurado no artigo 244 do Código Penal, tratando-se de um delito de pura omissão e de perigo abstrato. Afora isso, o ilícito se configura mesmo quando a vítima venha ser atendida materialmente por outro genitor ou se mereceu a caridade de terceiros (MADALENO, 2013, p. 957).

Segundo o artigo 244 do Código Penal, o abandono afetivo é um crime contra a assistência familiar, sendo que tal crime tem como base o seguinte: deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, bem como deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, houve o julgamento do recurso especial nº 1087561/RS, o qual deu procedência na condenação do genitor em relação ao abandono material praticado em relação aos filhos, pois ficou comprovada a omissão, o dano causado e o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186,

1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1087561/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/06/2017).

Já em relação ao abandono afetivo, o Tribunal do Rio Grande do Sul entende que ausência de afeto por si só não acarreta no dever de indenizar, devendo ser comprovado o seu ato ilícito, conforme julgado abaixo:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO PATERNO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO LESIVO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O ATO DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE AFETO PATERNO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONDUZ AO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA CONFIRMADA. Tem-se há muito entendido que, para restar evidenciado o dever de indenizar, imprescindível a ocorrência de ato ilícito. Vale dizer, indispensável a demonstração do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente. Relativamente aos pedidos de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo, esta Corte de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que somente em situações especialíssimas é possível condenar-se alguém ao pagamento de indenização em casos que tais. E assim porque, “sendo subjetiva a responsabilidade civil no Direito de Família, o dever de indenizar pressupõe ato ilícito. Não se pode considerar como ilícito o desamparo afetivo de quem desconhecia o atributo de pai. A paternidade pressupõe a efetiva manifestação socioafetiva de convivência, amor e respeito entre pai e filho, não podendo ser quantificada, em sede indenizatória, como reparação de danos extrapatrimoniais, salvo raras situações do que os autos não tratam nesse caso”. Ora, não se desconhece os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, entre eles o de sustento, criação e educação dos filhos. Igualmente não se olvida o direito à convivência familiar previsto no art. 227 da Constituição Federal e o princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, a ausência de afeto, de relação paternoafetiva, por si só, não conduz ao dever de indenizar. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082371212, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 25-09-2019).

Assim, por mais que a esfera penal venha a punir a pessoa que pratica o abandono, também é muito pertinente analisar tais consequências dentro do âmbito do Direito Civil, que, conforme visto anteriormente, podem ser muito graves, retardando o desenvolvimento adequado do filho.

Por fim, sendo abordado anteriormente os principais pontos sobre o abandono afetivo e material, é imprescindível para o presente artigo estudar o princípio da reciprocidade, o qual está relacionado

com o direito de prestar alimentos, sendo aquele que cumpre com sua responsabilidade, dando assistência ao credor que necessita, também tem direito futuramente a receber esse auxílio diante de sua necessidade, alterando o sujeito da relação jurídica alimentar (MADALENO, 2013, p. 888).

De acordo com artigo 1.696 do Código Civil de 2002, o direito de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos, no qual poderá se estender a todos os ascendentes, recaindo a obrigação no mais próximo em grau. Para Cahali (2013, p. 111) “[...] a reciprocidade não significa que duas pessoas devam entre si alimentos ao mesmo tempo, mas apenas que o devedor alimentar de hoje pode tornar-se o credor de alimentos no futuro”.

A reciprocidade tem como fundamento o binômio necessidade e possibilidade, no qual o credor de hoje poderá se tornar o devedor de amanhã, devendo-se levar em consideração a necessidade de um e a possibilidade do outro. A reciprocidade, nesse sentido, está vinculada com o princípio da solidariedade. Contudo, cumpre destacar que no momento em que os filhos atingem a maioridade, podendo prover seu próprio sustento, pode cessar o poder familiar, podendo surgir futuramente a reciprocidade da obrigação alimentar dos filhos com relação aos pais (DIAS, 2011, p. 454).

Conforme Pereira (2017, p. 621):

A reciprocidade é condicional e variável, porque depende dos pressupostos, visto que a obrigação alimentar, entre parentes é recíproca, no sentido que a relação alimentar-jurídica, no qual o parente seja o devedor poderá reclamá-lo se vier necessitar deles.

Frente a esse assunto, traz-se uma decisão prolatada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo que nela foi desprovida a apelação interposta pelo genitor.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A SEREM PRESTADOS PELO FILHO EM FAVOR DO GENITOR. NÃO DEMONSTRADA A NECESSIDADE DO AUTOR E NEM AS POSSIBILIDADES DO REQUERIDO. DESCABIMENTO. Trata da reciprocidade entre os parentes e os ex-cônjuges, o art. 1.696 do Código Civil: «O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros». Será caso de serem prestados alimentos, quando o que os pleiteia não pode prover sua manutenção pelo seu trabalho, e nem possui bens suficientes, e o que é obrigado pode fornecê-los, sem prejuízo do seu próprio sustento, nos termos do caput do art. 1695 do CC. Na espécie, contudo, não restou evidenciada a necessidade do autor e nem a possibilidade do requerido, eis que o requerente percebe benefício previdenciário e o requerido comprovou despesas e os cuidados com a genitora que possui enfermidade. Recurso desprovido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº70032664195, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 11/11/2009). (BRASIL, 2009, <http://www.tjrs.jus.br/site/>).

De acordo com a jurisprudência acima, a decisão foi de não procedência especialmente porque não restou comprovada a necessidade nem mesmo possibilidade das partes para que o pedido se efe-

tivasse. Mesmo sendo assegurado pelo artigo 11 do Estatuto do Idoso, o qual aponta que a pessoa, a partir dos 60 anos, tem o direito de solicitar alimentos para os filhos, o recurso foi desprovido por diversas razões, dentre as quais está a de que o apelante ainda recebia aposentadoria.

Bem como, o entendimento da jurisprudencial abaixo, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento a apelação de alimentos dos filhos ao pai, pois o genitor não cumpriu com os deveres essenciais do poder familiar:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. REDUZIDAS POSSIBILIDADES DOS APELADOS. Os alimentos devidos pelos filhos ao pai não se baseiam, simplesmente, no elo de parentesco. São indevidos os alimentos para o pai que não cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar. Ademais, os requeridos possuem reduzidas possibilidades financeiras e o pai não se encontra desamparado, pois recebe alimentos de um terceiro filho. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível, Nº 70023229016, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 28-08-2008) (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

Pertinente trazer ao trabalho o pensamento de Dias (2007, p. 455) acerca da obrigação de prestar alimentos dos filhos abandonados em relação aos pais: o pai que deixa de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar no tocante à subsistência dos filhos não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos quando atingirem a eles a maioridade.

Traz-se, também, uma decisão prolatada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, cujo acórdão deu procedência na sentença, assegurando o princípio da reciprocidade:

FAMÍLIA - ALIMENTOS - RECIPROCIDADE NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS. NECESSIDADE DA GENITORA. POSSIBILIDADE DO FILHO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE ATENDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS É RECÍPROCA ENTRE PAIS E FILHOS. DA MESMA FORMA QUE É DEVER DOS PAIS AMPARAR OS FILHOS, QUANDO NECESSITADOS, É DEVER DOS FILHOS CUIDAR DOS PAIS, QUANDO ESTES JÁ NÃO DISPÕEM DE ENERGIA PARA, COM SUAS PRÓPRIAS FORÇAS, GARANTIR SEU SUSTENTO. 2 - RESTANDO DEMONSTRADO NOS AUTOS AS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA, QUE CONTA COM MAIS DE 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, É DEFICIENTE AUDITIVA, E COM DIFICULDADES PARA TRABALHAR, E AS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE, SEU FILHO, DEVEM SER LHE FIXADOS ALIMENTOS. AINDA QUE A PARTE RECEBA ALIMENTOS DE OUTRA FONTE, NO CASO, DA GENITORA, É CABÍVEL O RECEBIMENTO DE ALIMENTOS DO FILHO, QUANDO AQUELES SÃO INSUFICIENTES À SUA MANUTENÇÃO. (TJ-DF - APL: 100785420098070006 DF 0010078-54.2009.807.0006, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 15/12/2010, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/01/2011, DJ-e Pág. 287). (BRASIL, 2011, <<https://www.tjdft.jus.br/>>).

Na supracitada ação, a qual versa sobre um pedido de alimentos de uma mãe em relação ao seu filho, a sentença foi parcialmente procedente. No entanto, o filho apelou, relatando que a mãe nunca cuidou da sua prole, inclusive tendo o abandonado sem qualquer assistência material e afetiva. Con-

tudo, a decisão do Poder Judiciário entendeu que tais argumentos não eram suficientes para indeferir os alimentos, visto que já tinha sido comprovada a real necessidade e possibilidade das partes, sendo assegurado, assim, o princípio da reciprocidade do artigo 1.696 do Código Civil vigente.

Assim, levando em conta as jurisprudências analisadas no presente trabalho, bem como a doutrina citada, pode-se concluir que é possível ser relativizada a prestação de alimentos dos filhos em relação aos pais nos casos de abandono afetivo e material praticado pelos genitores.

O Poder Judiciário, sendo comprovado o binômio necessidade e possibilidade pode se basear para julgar o processo dando procedência no pedido de prestação de alimentos com base na solidariedade familiar. Já em relação aos casos em que ocorre o abandono material e/ou afetivo dos filhos praticado pelos genitores, o Judiciário pode entender improcedente o pedido concernente à prestação de alimentos, assim como pode dar procedência. O caso é quem irá dizer o desfecho.

Porém, não se pode esquecer que o abandono é considerado crime e o genitor que não cumpriu com seu papel dentro do poder familiar poderá, futuramente, ter restringido o seu direito de pedir alimentos dos filhos, sendo que em tais casos poderá ocorrer a relativização da obrigação de prestar alimentos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho apresentado foi possível abordar brevemente a parte histórica do Direito de Família, dando ênfase na obrigação de alimentos. Foi analisada a importância dos alimentos dentro do poder familiar, seu conceito e suas principais características, levando em conta que a obrigação de alimentos é assegurada pelo princípio da reciprocidade, que nada mais é do que um vínculo familiar, tanto em relação aos consanguíneos como por afinidade.

A partir disso, houve o estudo sobre o abandono material e afetivo, trazendo seu conceito e suas principais características, no qual o abandono material se trata de um crime praticado por aqueles que foram omissos e negligentes perante o cuidado com seus filhos. Já em relação ao abandono afetivo, este é caracterizado pela ausência de afeto e cuidado do genitor perante a sua prole, deixando este de dar amor, carinho e proteção afetiva ao filho.

Por último, foi analisado como o ordenamento jurídico avalia a relativização dos casos em que houve abandono material e/ou afetivo praticado pelos genitores em relação à obrigação dos filhos em prestar alimentos aos pais.

O estudo em questão é de grande relevância no meio jurídico por ser cada vez mais recorrente em processos judiciais a procura dos pais pela obrigação dos filhos de lhes prestarem alimentos. Trata-se de uma pesquisa que teve como mote identificar se aquele filho que foi abandonado pelos pais, sem qualquer auxílio afetivo e material, possui a obrigação de prestar alimentos aos pais, considerando o princípio da reciprocidade no direito de família.

Ademais, é um tema de grande importância para o meio jurídico e acadêmico, no que diz respeito na análise do funcionamento da obrigação de prestar alimentos decorrente do parentesco e de como ordenamento jurídico trata a relativização da obrigação quando ocorre o abandono afetivo e material.

Assim, respondendo ao problema proposto, tem-se a seguinte conclusão: é possível relativizar a obrigação de prestar alimento dos filhos em relação aos pais, nos casos de abandono material e afetivo praticado pelos genitores. A prestação de alimentos é recíproca tanto dos pais aos filhos, quanto dos filhos aos pais, devendo ser observado o requisito do binômio necessidade de um e possibilidade de outro.

Porém, nos casos que está presente o abandono material e afetivo é possível que o Poder Judiciário entenda pela quebra de coesão na situação e, assim, decida pela não fixação de alimentos ao pai que deixou de prover materialmente e afetivamente seu filho.

Pode o Judiciário brasileiro, assim sendo comprovado ato ilícito e o dano causado ao filho, relativizar o princípio da reciprocidade em relação à prestação de alimentos dos filhos aos pais, dando improcedência no pedido dos genitores, especialmente porque os mesmos não cumpriram com suas obrigações dentro do poder familiar, sendo omissos e negligentes nos cuidados que deveriam ter em relação aos filhos, constituindo descabida a pretensão em relação a prestação de alimentos.

## REFERÊNCIAS

BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 14 jan. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 24 ago. 2019.

BRASIL. **Lei 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso de outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil**: 70023229016/RS. Relato: Rui Portanova. Passo Fundo, RS, 28 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 22 ago. 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil**: 70032664195/RS. Relator: Ricardo Raupp Ruschel. Porto Alegre, RS, 11 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Civil**: Relator: Lécio Resende. Distrito Federal, DF, 11 de janeiro de 2011. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br>. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1087561/RS**. Relator: Ministro Raul Araújo, 13 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil: 70082371212/RS**. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Dom Pedrito, RS, 25 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br> acesso em: 17 out. 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 2. ed. Porto Alegre: Forense, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Porto Alegre: Forense, 2013.

PARIZATTO, João Roberto. **Separação divórcio alimentos**. 5. ed. **São Paulo**: Edipa, 2006.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições do direito civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, Daniela Anderson. **Obrigação de alimentar**: responsabilidade dos filhos em pagar alimentos aos pais. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral, Garça, 2017. Disponível em: <http://www.faef.br>. Acesso em: 12 set. 2019.

---

**Recebido em:** 16 de Outubro de 2019

**Avaliado em:** 4 de Março de 2020

**Aceito em:** 4 de Março de 2020

---



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

---

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. E-mail: [stephaniegoldenberg@hotmail.com](mailto:stephaniegoldenberg@hotmail.com)

2 Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa promovida pela Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior); Pós-graduada em Docência no Ensino Superior pela Faculdade de Educação São Luís; Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; Advogada; Professora do curso de Direito da Faculdade Dom Alberto – FDA.  
E-mail: [ccwerle@yahoo.com.br](mailto:ccwerle@yahoo.com.br)



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilhaqual CC BY-SA

